

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO: ENTRE A PREVISÃO NORMATIVA E A REALIDADE
CARCERÁRIA**

**THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM:
BETWEEN LEGAL PROVISIONS AND PRISON REALITY**

**LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA EN EL SISTEMA PENITENCIARIO
BRASILEÑO: ENTRE LAS DISPOSICIONES LEGALES Y LA REALIDAD
CARCELARIA**

Antônio Ferreira do Norte Filho

Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia
Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil

nortefilho@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-5946-3291>

Elisa Maria Lucas Botelho

Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa (FST), Brasil

elisamariabotelho@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0003-5250-7014>

Vinicius Oliveira Guimarães

Graduando em Direito, Faculdade Santa Teresa (FST), Brasil

viniciusguimaraes2005@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0009-0323-4148>

Naira Neila Batista de Oliveira Norte

Doutora em Ciências, Universidade de São Paulo (USP), Brasil

nairanorte@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-0552-6904>

Resumo

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, assegura o valor intrínseco de todo indivíduo, impondo ao Estado o dever de respeito, proteção e promoção de condições mínimas de existência, inclusive no contexto prisional. Mesmo diante da prática de delitos e da privação de liberdade, pessoas privadas de liberdade permanecem titulares de direitos fundamentais inalienáveis. Este estudo tem por objetivo analisar a efetividade da aplicação desse princípio no sistema penitenciário brasileiro, identificando o descompasso entre as garantias normativas e a realidade carcerária. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de produções

doutrinárias e científicas pertinentes. Serão discutidos problemas estruturais recorrentes, como superlotação, precariedade sanitária, insuficiência de assistência à saúde, falhas na segurança e fragilidade das políticas de ressocialização. Tais fatores contribuem para a violação sistemática da dignidade dos detentos e revelam a ineficácia de políticas públicas existentes. Conclui-se pela necessidade de reformas estruturais e da implementação de políticas públicas integradas, capazes de assegurar a efetiva proteção dos direitos fundamentais e promover um sistema penal mais humano, justo e compatível com os preceitos constitucionais e comprometido com a reintegração dos indivíduos.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Sistema penitenciário brasileiro; Direitos fundamentais; População carcerária; Ressocialização.

Abstract

The principle of human dignity, a fundamental principle of the Democratic Rule of Law enshrined in Article 1, item III, of the 1988 Federal Constitution, ensures the intrinsic value of every individual, imposing on the State the duty to respect, protect, and promote minimum conditions of existence, including within the prison context. Even when faced with criminal activity and deprivation of liberty, incarcerated individuals remain holders of inalienable fundamental rights. This study aims to analyze the effectiveness of the application of this principle in the Brazilian penitentiary system, identifying the mismatch between normative guarantees and prison reality. A qualitative methodology is adopted, based on bibliographic review, legislative analysis, and examination of relevant doctrinal and scientific productions. Recurring structural problems will be discussed, such as overcrowding, precarious sanitation, insufficient healthcare, security failures, and the fragility of resocialization policies. These factors contribute to the systematic violation of the dignity of inmates and reveal the ineffectiveness of existing public policies. It is concluded that structural reforms and the implementation of integrated public policies are necessary to ensure the effective protection of fundamental rights and promote a more humane, just, and constitutionally compliant penal system committed to the reintegration of individuals.

Keywords: Dignity of the human person; Brazilian prison system; Fundamental rights; Prison population; Rehabilitation.

Resumen

El principio de dignidad humana, principio fundamental del Estado de Derecho Democrático consagrado en el artículo 1, inciso III, de la Constitución Federal de 1988, garantiza el valor intrínseco de cada individuo, imponiendo al Estado el deber de respetar, proteger y promover condiciones mínimas de existencia, incluso dentro del contexto penitenciario. Aun ante la actividad delictiva y la privación de libertad, las personas privadas de libertad conservan derechos fundamentales inalienables. Este estudio tiene como objetivo analizar la efectividad de la aplicación de este principio en el sistema penitenciario brasileño, identificando la discrepancia entre las garantías normativas y la realidad carcelaria. Se adopta una metodología cualitativa, basada en la revisión bibliográfica, el análisis legislativo y el examen de producciones doctrinales y científicas relevantes. Se discutirán problemas estructurales recurrentes, tales como el hacinamiento, la precariedad sanitaria, la insuficiencia de la atención médica, las fallas de seguridad y la fragilidad de las políticas de reinserción social. Estos factores contribuyen a la violación sistemática de la dignidad de los reclusos y evidencian la ineficacia de las políticas públicas existentes. Se concluye que son necesarias reformas estructurales y la implementación de políticas públicas integradas para garantizar la protección efectiva de los derechos fundamentales y promover un sistema penal más humano, justo y constitucionalmente conforme, comprometido con la reinserción de las personas.

Palabras clave: Dignidad de la persona humana; Sistema penitenciario brasileño; Derechos fundamentales; Población penitenciaria; Rehabilitación.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito, assumindo posição central na ordem constitucional brasileira. Prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, tal princípio estabelece o reconhecimento do valor intrínseco de todo indivíduo, impondo ao Estado o dever de assegurar condições mínimas de existência digna, bem como de respeitar e proteger os direitos fundamentais, independentemente da condição jurídica do sujeito.

A consolidação da dignidade da pessoa humana como norma jurídica resultou de um processo histórico e filosófico que culminou em sua positivação nos ordenamentos constitucionais contemporâneos, especialmente após as graves violações de direitos ocorridas ao longo do século XX. Na verdade, duvido que haja, para o ser pensante, minuto mais decisivo do que aquele em que, caindo-lhe a venda dos olhos, descobre que não é um elemento perdido nas oscilações cósmicas, mas que uma universal vontade de viver nele converge e se hominiza (Chardin, 2004).

Nesse sentido, a dignidade humana passou a ser compreendida não apenas como valor abstrato, mas como parâmetro normativo vinculante, capaz de orientar a atuação estatal e limitar o exercício do poder, inclusive no âmbito penal.

No que se refere ao sistema penitenciário, a aplicação desse princípio revela-se particularmente relevante, uma vez que a privação de liberdade não implica a supressão da titularidade de direitos fundamentais.

Ao contrário, impõe ao Estado o dever reforçado de garantir a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, bem como assegurar condições compatíveis com os preceitos constitucionais, uma vez que o ser humano deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo, e nunca apenas como um meio (Kant, 1875).

Assim, os seres humanos não devem ser tratados de forma indiferente ou desigual, dada a necessidade de reconhecimento de direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos.

Com efeito, no âmbito do sistema penitenciário brasileiro, a realidade demonstra a existência de um significativo distanciamento entre as garantias previstas no ordenamento jurídico e as condições concretas de cumprimento da

pena. Problemas recorrentes, como a superlotação, a precariedade das condições sanitárias, a insuficiência de assistência à saúde e a fragilidade das políticas de reintegração social, comprometem a efetivação dos direitos fundamentais no ambiente prisional.

Essa situação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 347, no qual se declarou a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, caracterizado por violações sistemáticas e generalizadas de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais e institucionais.

Diante disso, o presente estudo tem por objetivo analisar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário brasileiro, com enfoque na discrepância entre a previsão normativa e a realidade empírica.

Busca-se, ainda, examinar os entraves à sua efetivação e discutir a necessidade de adoção de medidas estruturais e políticas públicas capazes de assegurar condições dignas às pessoas privadas de liberdade, promovendo, assim, um sistema penal mais compatível com os fundamentos constitucionais.

Diante desse contexto, o presente estudo parte da seguinte hipótese analítica: a inefetividade da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário brasileiro não decorre apenas de falhas pontuais na implementação das normas, mas de um conjunto de disfunções estruturais e institucionais que configuram um padrão sistêmico de violação de direitos fundamentais.

Assim, sustenta-se que o sistema prisional brasileiro opera sob uma lógica de insuficiência estrutural permanente, cuja superação exige não apenas ajustes normativos, mas uma reconfiguração das políticas penais e institucionais.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de analisar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário brasileiro, especialmente no que se refere à discrepância entre a previsão normativa e a realidade concreta das unidades prisionais.

No que concerne aos procedimentos metodológicos, a pesquisa fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental. A seleção das fontes seguiu critérios de inclusão pautados na relevância temática, atualidade e reconhecimento acadêmico, priorizando obras doutrinárias consolidadas no campo do Direito Constitucional, Direito Penal e Criminologia, bem como artigos científicos publicados em periódicos qualificados.

No âmbito documental, foram considerados diplomas normativos vigentes, decisões judiciais paradigmáticas e relatórios institucionais de órgãos oficiais, especialmente aqueles relacionados à execução penal e à situação do sistema prisional brasileiro.

Como critério de exclusão, foram desconsideradas fontes sem respaldo acadêmico, documentos desatualizados ou materiais que não apresentassem aderência direta ao objeto de investigação.

A análise jurisprudencial concentrou-se em decisões do Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento da ADPF 347, selecionado em razão de seu caráter paradigmático na caracterização do sistema prisional brasileiro como um estado de coisas inconstitucional.

Essa escolha justifica-se pela relevância institucional da decisão e por sua capacidade de sintetizar a dimensão estrutural das violações de direitos fundamentais no contexto prisional.

A técnica de análise de conteúdo foi operacionalizada a partir de três etapas: pré-análise, com organização e sistematização do material selecionado; exploração do conteúdo, mediante identificação de categorias analíticas previamente definidas e interpretação dos resultados, com base na articulação entre os dados empíricos e o referencial teórico adotado.

As categorias de análise foram estruturadas em torno de três eixos principais: superlotação carcerária, violência e segurança institucional, e assistência à saúde no sistema prisional, considerados elementos centrais para a compreensão das limitações na efetivação dos direitos fundamentais.

A unidade de análise adotada consistiu nos discursos normativos, doutrinários e institucionais que tratam da execução penal e das condições do sistema

penitenciário brasileiro, permitindo a identificação de padrões interpretativos, lacunas normativas e disfunções estruturais. A sistematização dos dados ocorreu por meio de análise temática, buscando estabelecer conexões entre o plano jurídico-formal e a realidade empírica observada.

A pesquisa possui caráter teórico-analítico, não envolvendo coleta de dados primários, mas incorporando dados secundários provenientes de fontes institucionais oficiais.

Nesse contexto, a opção pelo método dedutivo justifica-se pela necessidade de partir de premissas gerais do ordenamento jurídico, especialmente os princípios constitucionais e as normas de execução penal para analisar sua concretização em um contexto específico.

Ainda que o estudo dialogue com dados empíricos, estes são utilizados como suporte à análise normativa, e não como objeto de investigação empírica direta, o que reforça a adequação do método adotado.

Os dados estatísticos apresentados no estudo, provenientes de fontes institucionais como o Conselho Nacional de Justiça, o Sistema Nacional de Informações Penais e o Observatório de Direitos Humanos, foram utilizados como suporte empírico complementar à análise qualitativa.

Esses dados foram selecionados com base em sua atualidade, confiabilidade institucional e pertinência temática, sendo interpretados à luz do referencial normativo e teórico adotado, não com a finalidade de mensuração quantitativa, mas como elementos ilustrativos das dinâmicas estruturais analisadas.

Por fim, a escolha da abordagem qualitativa decorre da complexidade do objeto investigado, que envolve dimensões normativas, institucionais e sociais interdependentes, exigindo uma análise interpretativa capaz de captar as tensões entre o plano jurídico e sua aplicação prática no âmbito da execução penal.

3 PREVISÃO NORMATIVA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

A execução penal no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se estruturada a partir de um complexo normativo que articula disposições constitucionais, legislação infraconstitucional e instrumentos internacionais de proteção dos direitos

humanos. Esse arcabouço estabelece diretrizes voltadas não apenas à efetivação da sanção penal, mas, sobretudo, à preservação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) consagra um conjunto de garantias aplicáveis ao cumprimento da pena, destacando-se, entre outras, a vedação a penas cruéis, artigo 5º, XLVII, a proibição de tratamento desumano ou degradante, artigo 5º, inciso III e a garantia de respeito à integridade física e moral dos presos, artigo 5º, inciso XLIX.

Esses dispositivos demonstram a limitação do poder punitivo estatal, impondo-lhe parâmetros normativos que asseguram a manutenção da condição de sujeito de direitos mesmo após a imposição da sanção penal.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal (LEP), configura-se como o principal diploma regulador da matéria, estabelecendo as finalidades da execução da pena, dentre as quais se destacam a efetivação das disposições da sentença penal e a promoção da reintegração social do condenado.

A referida legislação prevê um conjunto de direitos assegurados às pessoas privadas de liberdade, incluindo assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, bem como disciplina aspectos relacionados à classificação dos presos, regimes de cumprimento de pena e medidas de individualização da execução penal.

Sob essa perspectiva, a teoria do garantismo penal, desenvolvida por Ferrajoli (2014), oferece importante aporte para a compreensão da execução penal como espaço de limitação do poder punitivo estatal. Para o autor, a legitimidade do sistema penal está condicionada à estrita observância de garantias fundamentais, de modo que qualquer forma de execução da pena que ultrapasse os limites legalmente estabelecidos configura exercício ilegítimo do poder.

Assim, a precariedade das condições prisionais não representa apenas uma falha administrativa, mas uma ruptura com o próprio modelo garantista, na medida em que transforma a pena privativa de liberdade em instrumento de violação de direitos, e não de sua proteção.

A execução penal brasileira também se orienta por normas internacionais de direitos humanos incorporadas ao ordenamento jurídico, que reforçam a obrigação estatal de assegurar condições dignas de encarceramento.

Destacam-se, nesse contexto, instrumentos que estabelecem parâmetros mínimos para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, os quais influenciam a interpretação das normas internas e contribuem para a consolidação de padrões protetivos no âmbito prisional.

Apesar da robustez do arcabouço normativo, a análise sistemática da execução penal revela que a efetividade dessas garantias depende da atuação coordenada dos Poderes Públicos, bem como da implementação de políticas públicas capazes de materializar os direitos previstos em lei.

A previsão normativa, portanto, apresenta-se como condição necessária, mas não suficiente, para a concretização da dignidade da pessoa humana no contexto prisional.

Nessa linha, a doutrina contemporânea destaca o caráter jurisdicional e garantista da execução penal. A execução penal é uma atividade jurisdicional, desenvolvida sob o controle do Poder Judiciário, na qual o condenado continua sendo sujeito de direitos, não podendo ser tratado como objeto da atuação estatal (Lopes Jr., 2025). Essa compreensão reforça a necessidade de leitura constitucional da execução penal, orientada pela limitação do poder punitivo e pela proteção da dignidade humana.

A execução penal não se limita ao cumprimento da pena, devendo assegurar condições adequadas ao desenvolvimento do condenado e à sua reintegração social, sob pena de se converter em instrumento meramente aflitivo e incompatível com os princípios constitucionais (Nucci, 2017).

Assim, o Estado possui o dever jurídico de proporcionar assistência integral ao preso, conforme previsto na Lei de Execução Penal, sendo tal obrigação indissociável da legitimidade do sistema punitivo.

Desse modo, a execução penal no Brasil, sob a perspectiva normativa, estrutura-se como um sistema juridicamente orientado à proteção dos direitos fundamentais, à limitação do poder punitivo estatal e à promoção da reintegração

social.

Todavia, a distância entre a normatividade e sua concretização prática impõe a necessidade de análise crítica acerca da efetividade desse modelo, especialmente diante dos desafios estruturais que marcam o sistema penitenciário nacional.

Portanto, a consolidação de uma execução penal compatível com os fundamentos constitucionais exige não apenas a existência de normas protetivas, mas a sua efetiva implementação, mediante atuação estatal comprometida com a dignidade da pessoa humana.

3.1 SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

A superlotação carcerária configura-se como um dos principais entraves à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade no Brasil, constituindo problema estrutural persistente no âmbito da execução penal.

A discrepância entre a capacidade instalada do sistema prisional e o contingente de indivíduos custodiados revela um quadro de saturação que compromete a própria funcionalidade das instituições penitenciárias.

A situação de encarceramento em massa no Brasil é preocupante, em razão de, em 2024, o país possuir a 3ª maior população privada de liberdade do mundo, com mais de 909 mil pessoas registradas no Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen). Destas, 905.843 estavam em prisão preventiva ou em cumprimento de pena no Sistema Penitenciário, em regime fechado, semiaberto, aberto, medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, bem como 3.751 estavam sob custódia das polícias em carceragens nas delegacias policiais (Observa DH, 2025).

As consequências desse quadro manifestam-se diretamente nas condições de custódia, frequentemente marcadas por insalubridade, ventilação inadequada, precariedade sanitária e ausência de infraestrutura mínima.

Tais circunstâncias favorecem a disseminação de doenças, intensificam a violência intramuros e comprometem a manutenção da ordem nas unidades prisionais, em manifesta afronta aos parâmetros legais e constitucionais de proteção

à integridade física e moral das pessoas legalmente privadas de liberdade.

O número de pessoas presas em 2024 é quase 4 vezes maior que o registrado em 2000. Enquanto a população geral brasileira aumentou 25% entre 2000 e 2024, a população privada de liberdade aumentou 291% no mesmo período. A maior parte desse crescimento foi no Sistema Penitenciário: a proporção de pessoas presas sob custódia das polícias reduziu de 25% em 2000 para menos de 1% em 2024 (Observa DH, 2025).

O crescimento desproporcional da população carcerária, quando comparado à evolução demográfica do país, revela uma tendência de intensificação do uso do encarceramento como principal resposta estatal à criminalidade, em detrimento de medidas alternativas à prisão.

Essa dinâmica demonstra não apenas a ampliação do poder punitivo, mas também a insuficiência de políticas públicas voltadas à prevenção do crime e à promoção de estratégias de justiça penal mais eficientes e menos restritivas.

Ademais, a concentração desse aumento no âmbito do sistema penitenciário demonstra uma progressiva institucionalização do encarceramento, o que impõe maior pressão sobre a infraestrutura existente e contribui para o agravamento das condições de custódia.

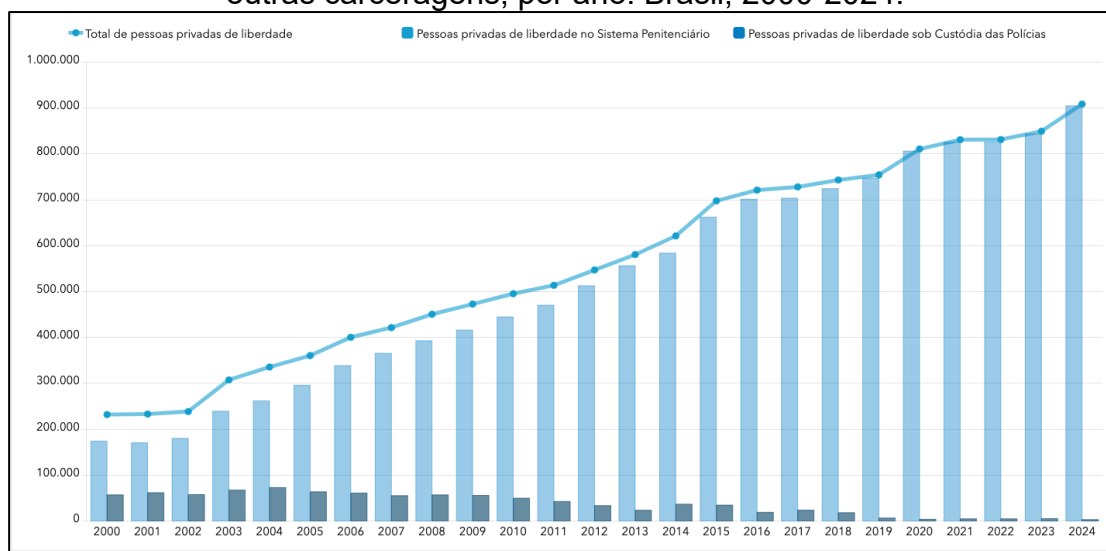
Diante disso, o crescimento da população prisional não pode ser compreendido de forma isolada, mas como reflexo de opções político-criminais que impactam diretamente a efetividade dos direitos fundamentais e a própria racionalidade do sistema penal brasileiro. Essa dinâmica revela a centralidade do encarceramento como instrumento privilegiado de controle social, frequentemente dissociado de critérios de necessidade e proporcionalidade.

Com efeito, resta demonstrada a insuficiência de políticas públicas voltadas à prevenção do delito e à adoção de medidas alternativas à prisão, contribuindo para a perpetuação de um modelo punitivo seletivo e sobrecarregado.

Assim, a expansão do sistema prisional passa a operar não apenas como resposta à criminalidade, mas como fator que intensifica vulnerabilidades sociais e compromete a legitimidade da atuação estatal no âmbito penal.

Figura 1 - Número de pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário e

outras carceragens, por ano. Brasil, 2000-2024.



Fonte: Observa DH, 2025.

Esses indicadores maximizam a precariedade das condições prisionais está diretamente associada ao elevado índice de adoecimento e mortalidade no sistema carcerário.

Nesse contexto, a ausência de estrutura adequada, aliada à insuficiência de recursos humanos e materiais, agrava a vulnerabilidade da população carcerária.

Outro fator relevante para a intensificação da superlotação consiste no elevado número de presos provisórios.

A utilização recorrente da prisão preventiva, associada à morosidade processual, contribui para o aumento contínuo da população prisional sem a correspondente ampliação da capacidade do sistema, uma vez que esta prática suscita questionamentos quanto à observância de garantias processuais, especialmente no que se refere ao princípio da presunção de inocência.

Diante desse panorama, verifica-se que a superlotação carcerária ultrapassa a dimensão administrativa, configurando violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A manutenção de indivíduos em condições incompatíveis com os padrões mínimos estabelecidos pelo ordenamento jurídico compromete a legitimidade do sistema penal, impondo a necessidade de revisão da execução da pena.

3.2 VIOLÊNCIA E AUSÊNCIA DE SEGURANÇA NO SISTEMA PRISIONAL

A dinâmica do sistema penitenciário brasileiro é marcada por elevados índices de violência e pela fragilidade dos mecanismos institucionais de segurança, fatores que comprometem a integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade.

Essa situação decorre, em grande medida, de deficiências estruturais persistentes, como a superlotação, a insuficiência de recursos humanos e materiais e a inadequada gestão das unidades prisionais.

A gravidade disso se traduz em dados, uma vez que, no ano de 2023, foram registradas 3.091 mortes no sistema penitenciário brasileiro, das quais 703 correspondem a homicídios, indicando a expressiva incidência de violência letal intramuros (ObservaDH, 2025).

Ademais, a taxa de mortes violentas nas prisões é quatro vezes superior à verificada na população em geral, enquanto os casos de suicídio entre pessoas privadas de liberdade apresentam frequência aproximadamente três vezes maior. Tais indicadores revelam a intensidade dos riscos a que estão submetidos os indivíduos sob custódia estatal.

A incapacidade do Estado de exercer controle efetivo sobre os estabelecimentos prisionais favorece a atuação de organizações criminosas no interior das unidades, as quais passam a exercer funções de regulação informal da vida carcerária. Nesse contexto, consolidam-se estruturas paralelas de poder, pautadas pela coerção e pela violência, submetendo os detentos a dinâmicas de dominação que agravam sua condição de vulnerabilidade.

Paralelamente, destaca-se a ocorrência de práticas de violência institucional, caracterizadas por condutas abusivas perpetradas por agentes estatais. Relatórios indicam a recorrência de tortura e maus-tratos no ambiente prisional, incluindo agressões físicas, uso excessivo da força e violência psicológica, fenômenos que, em determinados contextos, apresentam crescimento significativo nos registros oficiais, sendo que os casos de tortura no sistema prisional brasileiro aumentaram 37,6% de janeiro de 2021 a julho de 2022 na comparação com igual período de 2019 e 2020, aponta relatório da Pastoral Carcerária Nacional, da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Foram registrados 223 casos no documento Vozes e Dados

da Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa (Agência Brasil, 2023). A existência de um ambiente marcado por temor e possíveis retaliações dificulta a formalização de denúncias, contribuindo para a perpetuação dessas práticas.

A violência no sistema prisional também se manifesta por meio de condições que ampliam os riscos à saúde e à vida. Estudos demonstram que pessoas privadas de liberdade apresentam probabilidade duas a seis vezes maior de morrer em situações violentas, além de maior exposição a conflitos internos e disputas entre grupos (Zorzetto, 2024). A precariedade estrutural das unidades, associada à superlotação, potencializa esses riscos, criando um ambiente propício à ocorrência de agressões, rebeliões e homicídios.

No que se refere à violência intramuros, os dados apresentados devem ser compreendidos à luz do dever estatal de garantir a segurança e a proteção das pessoas sob sua custódia.

A ocorrência de homicídios, agressões e práticas de tortura indica não apenas a ausência de controle institucional efetivo, mas também a falha no cumprimento de obrigações jurídicas básicas, incluindo a proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes.

Desse modo, a violência no ambiente prisional configura-se como expressão concreta da incapacidade estatal de assegurar condições mínimas compatíveis com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos direitos humanos.

A insuficiência de condições adequadas de segurança repercute, ainda, na inviabilização de políticas de reintegração social, uma vez que a instabilidade institucional impede a implementação eficaz de programas educacionais, laborais e assistenciais. Nesse contexto, o ambiente prisional deixa de cumprir sua função ressocializadora, passando a reproduzir ciclos de violência e exclusão.

Diante desse quadro, verifica-se que a violência no sistema penitenciário brasileiro não se limita a episódios isolados, mas decorre de um conjunto de falhas estruturais e institucionais que comprometem a efetividade do ordenamento jurídico.

Portanto, essa realidade impõe a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à segurança prisional, à capacitação dos agentes estatais e à implementação de mecanismos eficazes de controle e fiscalização, de modo a

assegurar a proteção dos direitos fundamentais e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto da execução penal.

3.3 ASSISTÊNCIA MÉDICA FRAGILIZADA

A assistência à saúde no sistema penitenciário brasileiro constitui dimensão essencial da execução penal, diretamente vinculada à proteção da integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade. Trata-se de dever jurídico do Estado, previsto tanto na Constituição Federal de 1988, que consagra a saúde como direito de todos e dever estatal, artigo 196, quanto na Lei de Execução Penal, que assegura atendimento médico, farmacêutico e odontológico aos custodiados, conforme dispõe o artigo 14. Apesar da clareza do comando normativo, a realidade prisional revela a persistência de fragilidades que comprometem a efetivação desse direito fundamental.

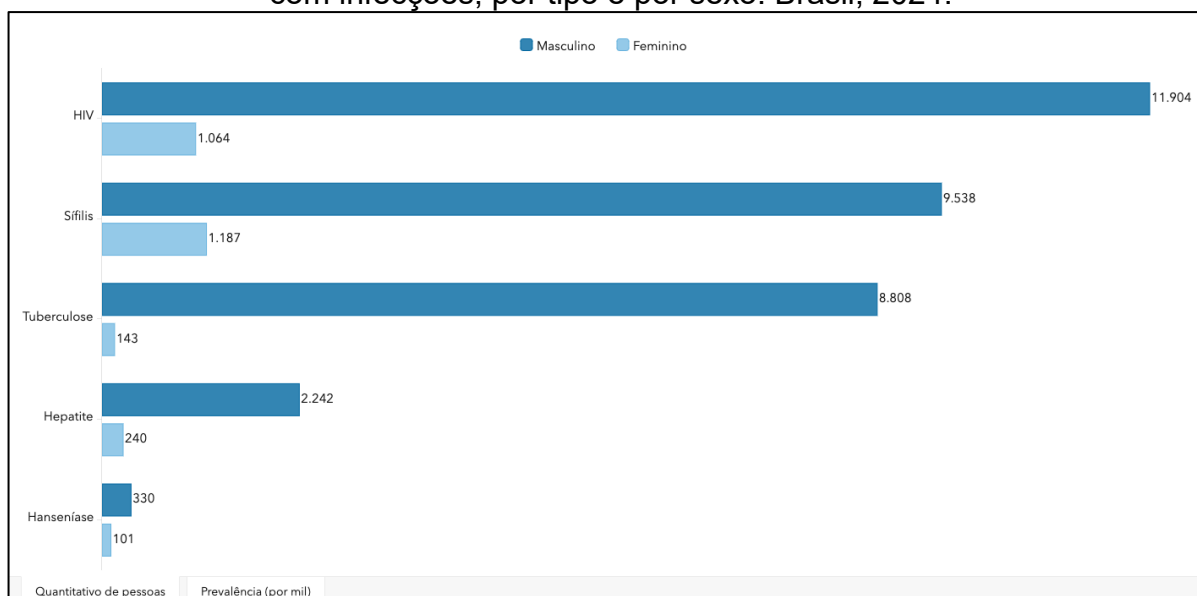
A precariedade da assistência médica manifesta-se por meio da insuficiência de profissionais de saúde, da escassez de insumos e medicamentos, da inadequação das estruturas físicas e da dificuldade de acesso a serviços especializados.

Em diversas unidades prisionais, o atendimento ocorre de forma irregular, muitas vezes restrito a situações emergenciais, o que impede a continuidade de tratamentos e o adequado acompanhamento de doenças crônicas. Essa condição agrava o estado de vulnerabilidade dos detentos, especialmente daqueles que apresentam comorbidades ou necessitam de cuidados permanentes.

Além disso, as condições ambientais do cárcere, caracterizadas pela superlotação estrutural, ventilação inadequada, insuficiência de iluminação natural, precariedade no acesso à água potável e deficiências nos sistemas de esgotamento sanitário, constituem fatores determinantes para a propagação de doenças infectocontagiosas. Nesse contexto, a elevada densidade populacional em espaços reduzidos, aliada à ausência de protocolos eficazes de vigilância epidemiológica, favorece a transmissão de enfermidades como tuberculose, HIV, hepatites virais, infecções respiratórias agudas e doenças dermatológicas. Tais circunstâncias não apenas comprometem a saúde individual das pessoas privadas de liberdade, mas também configuram risco coletivo à saúde pública, ao transformar o ambiente prisional

em vetor de disseminação de agravos que ultrapassam os limites institucionais do sistema penitenciário.

FIGURA 2 - Número de pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário com infecções, por tipo e por sexo. Brasil, 2024.



Fonte: Observa DH, 2025, com base nos dados do Sisdepen, extraídos em 06/06/2025. Dados do 2º Semestre de 2024.

A prevalência de infecções transmissíveis é preocupante entre a população carcerária. Dados do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen) indicam que, em 2024, quase 13 mil pessoas privadas de liberdade tinham HIV, mais de 10 mil apresentavam sífilis e quase 9 mil estavam com tuberculose. Esses números indicam que aproximadamente uma em cada 100 pessoas presas está afetada por alguma dessas doenças, com casos de coinfeção também presentes. As más condições das prisões (como superlotação, medidas restritivas a banhos de sol e falta de tratamento de saúde) agravam a disseminação de doenças (ObservaDH, 2025).

A ausência de medidas preventivas eficazes, associada à limitação de políticas de vigilância em saúde no ambiente prisional, contribui para o aumento do adoecimento e compromete não apenas a população carcerária, mas também os profissionais que atuam nas unidades e a coletividade em geral.

Outro aspecto relevante refere-se à saúde mental das pessoas privadas de liberdade. O encarceramento em condições adversas, aliado à ruptura de vínculos

sociais e familiares, potencializa quadros de sofrimento psíquico, como ansiedade, depressão e transtornos decorrentes do estresse prolongado.

A insuficiência de acompanhamento psicológico e psiquiátrico agrava esse quadro, podendo resultar em episódios de automutilação e suicídio, o que demonstra a necessidade de abordagem integral da saúde no contexto prisional.

Cumprir destacar que a fragilidade da assistência médica no sistema penitenciário não se limita à ausência de recursos materiais, mas também decorre de falhas na gestão pública e na articulação entre os sistemas de saúde e de justiça.

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) representa importante avanço normativo, ao integrar o sistema prisional ao Sistema Único de Saúde (SUS). Contudo, sua implementação ainda enfrenta obstáculos relacionados à insuficiência de financiamento, à falta de planejamento e à carência de equipes multiprofissionais devidamente estruturadas.

Diante desse quadro, a deficiência na prestação de assistência médica configura violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que submete indivíduos sob custódia estatal a condições incompatíveis com os padrões mínimos de proteção à saúde.

A omissão estatal nesse campo compromete a legitimidade da execução penal e reforça a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de saúde no sistema prisional.

Assim, a garantia de acesso efetivo a serviços de saúde adequados constitui requisito indispensável para a humanização do sistema penitenciário e para a concretização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Portanto, a superação das fragilidades identificadas exige atuação coordenada entre os entes federativos, investimento em infraestrutura, ampliação das equipes de saúde e implementação de políticas contínuas e integradas, de modo a assegurar tratamento digno e compatível com os preceitos constitucionais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise desenvolvida neste estudo fundamenta-se, ainda, na teoria do estado

de coisas inconstitucional, reconhecida pelo STF no julgamento da ADPF 347, a qual descreve situações em que há violação generalizada, contínua e sistemática de direitos fundamentais, associada à incapacidade estrutural dos poderes públicos em promover sua superação. Tal enquadramento permite compreender o sistema penitenciário brasileiro não como um conjunto de falhas isoladas, mas como uma disfunção institucional complexa, que demanda respostas estruturais e coordenadas.

Adicionalmente, a investigação dialoga com aportes da criminologia crítica contemporânea, segundo os quais o sistema penal tende a reproduzir desigualdades sociais e selecionar grupos vulneráveis, o que se reflete diretamente nas condições de encarceramento.

Essa perspectiva contribui para ampliar a compreensão do problema, ao evidenciar que as deficiências observadas não se restringem ao plano administrativo, mas estão inseridas em uma racionalidade punitiva que condiciona a própria estrutura do sistema prisional.

Para fins analíticos, a caracterização de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto da execução penal, não será tratada como inferência automática decorrente de dados empíricos, mas como resultado da verificação de incompatibilidade entre as condições concretas de custódia e os parâmetros normativos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, adotam-se como critérios analíticos, a inobservância de garantias expressamente previstas na Constituição Federal, especialmente aquelas relativas à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade (artigo 5º, incisos III e XLIX), o descumprimento dos deveres estatais previstos na Lei de Execução Penal, notadamente quanto à assistência material, à saúde e à segurança (artigos 10 a 14) e a violação de padrões mínimos estabelecidos por instrumentos internacionais de direitos humanos aplicáveis ao sistema prisional.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço robusto, pautado na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal e em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, a materialização desses preceitos enfrenta entraves estruturais e institucionais que comprometem a plena garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

A compreensão dessas disfunções estruturais também encontra respaldo na doutrina crítica do sistema penal, que aponta a seletividade e a precariedade das condições prisionais como elementos inerentes ao modelo punitivo contemporâneo.

A compreensão dessas disfunções estruturais também pode ser aprofundada a partir da criminologia crítica, especialmente na perspectiva de Zaffaroni (2001), segundo a qual o sistema penal opera de forma seletiva e estruturalmente desigual, incidindo de maneira mais intensa sobre grupos socialmente vulneráveis. Nessa lógica, o cárcere não se configura apenas como espaço de cumprimento de pena, mas como instrumento de reprodução de exclusões sociais. Assim, as condições degradantes observadas no sistema penitenciário brasileiro não constituem meras distorções pontuais, mas expressam uma funcionalidade sistêmica que contribui para a manutenção de desigualdades e para a limitação da efetividade dos direitos fundamentais.

No que se refere à superlotação carcerária, os dados apresentados demonstram que o sistema prisional opera com déficit expressivo de vagas, resultando em taxas de ocupação muito superiores à capacidade instalada.

Essa condição impacta diretamente as condições de custódia, inviabilizando a observância de parâmetros mínimos de dignidade e contribuindo para a intensificação de outras problemáticas, como a precariedade sanitária, a disseminação de doenças e o aumento da tensão no ambiente prisional. A superlotação, portanto, revela-se como elemento central das disfunções observadas na execução penal brasileira.

Nesse contexto, os dados relativos à superlotação carcerária devem ser interpretados à luz dos parâmetros normativos vigentes. A manutenção de pessoas privadas de liberdade em ambientes que excedem significativamente a capacidade instalada das unidades prisionais compromete diretamente a garantia de integridade física e moral assegurada constitucionalmente, além de inviabilizar o cumprimento das disposições da Lei de Execução Penal relativas à individualização da pena e à assistência material.

Ademais, tais condições mostram-se incompatíveis com regras internacionais que estabelecem padrões mínimos de espaço, higiene e salubridade no ambiente prisional, o que permite qualificar juridicamente a superlotação não apenas como

problema administrativo, mas como violação estrutural do dever estatal.

No tocante à segurança, verificou-se que a fragilidade do controle estatal sobre as unidades prisionais favorece a atuação de organizações criminosas, que passam a exercer influência significativa na dinâmica interna dos estabelecimentos.

A presença de estruturas paralelas de poder, aliada à insuficiência de agentes capacitados e à deficiência nos mecanismos de fiscalização, compromete a autoridade institucional e submete os detentos a situações de risco contínuo. Ademais, a ocorrência de práticas abusivas por parte de agentes estatais agrava esse quadro, configurando afronta aos direitos fundamentais e fragilizando a confiança nas instituições responsáveis pela execução penal.

No campo da assistência à saúde, constatou-se que, embora haja previsão legal expressa quanto à garantia de atendimento integral, a prestação desse serviço no sistema penitenciário apresenta limitações relevantes.

A insuficiência de profissionais, a escassez de recursos e a inadequação das estruturas comprometem o acesso a cuidados básicos, bem como o acompanhamento contínuo de doenças. As condições ambientais do cárcere, associadas à ausência de políticas de prevenção eficazes, contribuem para o aumento do adoecimento e para a elevação de riscos à saúde coletiva.

De forma semelhante, os dados relativos à incidência de doenças no sistema prisional devem ser analisados em consonância com o dever estatal de garantir assistência integral à saúde das pessoas privadas de liberdade.

A elevada prevalência de enfermidades infectocontagiosas, associada à insuficiência de atendimento médico adequado, revela o descumprimento de obrigações normativas expressamente previstas na legislação interna e em políticas públicas específicas, como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade.

Assim, não se trata apenas de um problema sanitário, mas de uma falha na prestação de um direito fundamental cuja responsabilidade recai diretamente sobre o Estado.

A partir da articulação desses elementos, verifica-se que as deficiências identificadas não se apresentam de forma isolada, mas estão interligadas, compondo

um quadro sistêmico que compromete a finalidade da execução penal.

A ausência de condições adequadas de custódia, aliada à insegurança e à precariedade dos serviços essenciais, inviabiliza a promoção da reintegração social e reforça dinâmicas de exclusão e marginalização.

Sob essa perspectiva, a execução penal deixa de cumprir sua função constitucional, assumindo contornos incompatíveis com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

A discussão proposta demonstra, ainda, que a persistência dessas falhas está associada não apenas à insuficiência de recursos, mas também à ausência de planejamento e de integração entre as políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário.

A atuação fragmentada dos entes estatais e a limitação dos mecanismos de controle contribuem para a manutenção de práticas que se afastam dos parâmetros normativos estabelecidos.

Com efeito, impõe-se a necessidade de adoção de medidas estruturais que transcendam intervenções pontuais, tais como a revisão das políticas de encarceramento, o fortalecimento de medidas alternativas à prisão, a ampliação da capacidade do sistema com observância de padrões adequados, bem como o investimento em assistência integral à pessoa privada de liberdade constituem caminhos indispensáveis para a readequação da execução penal aos ditames constitucionais.

A partir da análise realizada, é possível propor uma tipologia das falhas estruturais do sistema penitenciário brasileiro, organizada em três dimensões interdependentes, falhas estruturais materiais, relacionadas à insuficiência de infraestrutura, superlotação e precariedade das condições de custódia, falhas institucionais, associadas à incapacidade de gestão, à fragmentação das políticas públicas e à limitação dos mecanismos de controle estatal e falhas sistêmicas, vinculadas à própria lógica de funcionamento do sistema penal, marcada pela seletividade e pelo uso intensivo da prisão como instrumento central de resposta estatal.

Essa tipologia permite compreender que a violação de direitos fundamentais

no contexto prisional não decorre de um único fator, mas da interação entre diferentes níveis de disfunção, que se retroalimentam e dificultam a implementação de soluções eficazes.

Desse modo, a superação dessas falhas exige abordagens integradas que articulem reformas estruturais, aperfeiçoamento institucional e revisão das políticas criminais vigentes.

Dado isso, os resultados obtidos indicam que a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário brasileiro depende da superação de entraves históricos e da implementação de políticas públicas consistentes, orientadas por critérios técnicos e comprometidas com a proteção dos direitos fundamentais.

Portanto, a construção de um sistema penal mais justo e humanizado exige, portanto, não apenas a existência de normas garantidoras, mas a sua aplicação concreta, por meio de uma atuação estatal eficiente, coordenada e alinhada aos valores constitucionais.

Importa destacar que a interpretação dos dados empíricos apresentados não autoriza, por si só, conclusões generalizantes, devendo ser compreendida à luz do referencial teórico adotado e dos limites metodológicos da pesquisa.

A articulação entre os referenciais teóricos adotados permite compreender o sistema penitenciário brasileiro a partir de uma dupla dimensão analítica. De um lado, sob a ótica garantista, as falhas identificadas representam violações normativas decorrentes do descumprimento dos limites jurídicos impostos ao poder punitivo. De outro, sob a perspectiva da criminologia crítica, tais falhas revelam a existência de uma lógica estrutural que tende a reproduzir desigualdades e a naturalizar a precariedade das condições de encarceramento.

Essa integração teórica possibilita superar uma leitura meramente descritiva do fenômeno, permitindo interpretá-lo como expressão de disfunções institucionais profundas que exigem respostas igualmente estruturais.

Nesse sentido, a identificação de violações de direitos decorre da articulação entre dados empíricos e parâmetros normativos, e não de uma relação automática entre fatos e juízos jurídicos.

Portanto, a mediação analítica permite conferir maior rigor à análise, evitando reducionismos e possibilitando uma compreensão mais precisa das dinâmicas estruturais que caracterizam o sistema penitenciário brasileiro, ao articular de forma consistente os dados empíricos com os parâmetros normativos e o referencial teórico adotado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como propósito analisar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário brasileiro, a partir da articulação entre a previsão normativa e a realidade concreta da execução penal.

A investigação permitiu constatar que, embora o ordenamento jurídico nacional disponha de um conjunto consistente de garantias voltadas à proteção das pessoas privadas de liberdade, sua implementação enfrenta obstáculos estruturais que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais.

No plano normativo, verificou-se que a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal e os instrumentos internacionais de direitos humanos estabelecem parâmetros claros para a atuação estatal, impondo limites ao poder punitivo e assegurando condições mínimas no cumprimento da pena.

A execução penal, sob essa perspectiva, não se restringe à aplicação da sanção, mas incorpora a finalidade de reintegração social do condenado, reafirmando sua condição de sujeito de direitos.

Entretanto, a análise das dimensões empíricas do sistema penitenciário revelou a persistência de problemas estruturais que inviabilizam a concretização desses preceitos.

A superlotação das unidades prisionais, a fragilidade dos mecanismos de segurança, a atuação de organizações criminosas e a deficiência na prestação de serviços essenciais, especialmente no campo da saúde, configuram fatores que comprometem a integridade física e psíquica dos detentos e dificultam a realização da função ressocializadora da pena.

Além disso, observou-se que tais disfunções não se manifestam de forma isolada, mas se interrelacionam, formando um quadro sistêmico de precariedade que afeta diretamente a legitimidade da execução penal.

A insuficiência de políticas públicas eficazes, aliada à atuação fragmentada dos órgãos estatais, contribui para a manutenção de práticas incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, demonstrando que a mera existência de um arcabouço normativo protetivo não é suficiente para assegurar a efetiva proteção dos direitos no âmbito prisional.

Diante disso, torna-se imprescindível a adoção de medidas estruturais que promovam a adequação do sistema penitenciário às exigências constitucionais, incluindo a revisão das políticas de encarceramento, o fortalecimento de alternativas penais, o investimento em infraestrutura e a ampliação da assistência integral às pessoas privadas de liberdade.

Nesse sentido, a formulação de políticas públicas no âmbito da execução penal deve ser compreendida a partir de diferentes níveis de intervenção. No curto prazo, destacam-se medidas voltadas à redução imediata da superlotação, como a ampliação do uso de alternativas penais, a revisão da aplicação da prisão preventiva e o fortalecimento das audiências de custódia, com observância rigorosa dos critérios legais de excepcionalidade da prisão cautelar.

No médio prazo, impõe-se o aprimoramento da gestão penitenciária, mediante investimento em infraestrutura adequada, ampliação das equipes multiprofissionais e efetiva implementação de políticas como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade, bem como programas estruturados de educação e trabalho no cárcere.

A longo prazo, revela-se indispensável a reorientação das políticas criminais, com ênfase em modelos que priorizem a redução do encarceramento em massa, a adoção de práticas de justiça restaurativa e a valorização de estratégias de prevenção social do delito.

Experiências internacionais demonstram que sistemas penais menos centrados na privação de liberdade tendem a apresentar melhores resultados em termos de reintegração social e redução da reincidência, o que reforça a necessidade de

repensar o modelo punitivo brasileiro à luz de abordagens mais eficazes e compatíveis com a proteção dos direitos fundamentais.

A adoção dessas medidas exige não apenas vontade política, mas uma transformação na racionalidade punitiva vigente, deslocando o eixo do sistema penal de uma lógica predominantemente retributiva para uma abordagem orientada à prevenção, proporcionalidade e reintegração social.

Importante ressaltar que a efetivação dos direitos fundamentais no sistema penitenciário depende de uma atuação estatal comprometida com a implementação concreta das normas existentes e com a construção de políticas públicas orientadas por critérios técnicos e humanitários.

Por fim, a superação das fragilidades identificadas constitui condição indispensável para a consolidação de um sistema penal mais justo, eficiente e compatível com os valores constitucionais, reafirmando a centralidade da dignidade humana como fundamento da ordem jurídica brasileira através do fortalecimento institucional e da implementação efetiva de políticas públicas orientadas por critérios técnicos e humanitários, construindo-se um modelo penal mais equilibrado e com o compromisso contínuo do Estado com a garantia de direitos e a reconfiguração de práticas que historicamente têm contribuído para a manutenção de desigualdades no âmbito prisional.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Tortura em presídios cresce mais de 37%, aponta Pastoral Carcerária**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/tortura-em-presidios-cresce-mais-de-37-aponta-pastoral-carceraria>? Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 13 jul. 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 04 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). **Portaria Interministerial nº 1**, de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, MS, 2 jan. 2014.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Observa DH. Quantas pessoas estão privadas de liberdade no Brasil?** Brasília: MDHC, 2025. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PL---Quantas-pessoas-est%C3%A3o-privadas-de-liberdade-no-Brasil%3F>. Acesso em: 05 mar. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Observa DH. Saúde e doenças no Sistema Penitenciário.** Brasília: MDHC, 2025. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PL---Sa%C3%BAd-e-doen%C3%A7as-no-Sistema-Penitenci%C3%A1rio>. Acesso em: 05 mar. 2026.

CHARDIN, Pierre Teilhard de. **O fenômeno humano.** José Luiz Archanjo (trad.). 3. ed. São Paulo: Cultrix, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Tradução de Ana Paula Zomer *et al.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZORZETTO, Ricardo. **Prisões brasileiras aumentam risco de adoecer e de morrer por causas violentas.** Revista Pesquisa Fapesp. n. 342. ago 2024. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/priso-es-brasileiras-aumentam-risco-de-adoecer-e-de-morrer-por-causas-violentas/?> Acesso em: 05 mar. 2026.